



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/09/2008		proposição Medida Provisória nº441 de 2008			
autor Deputado Jorge Bittar				nº do prontuário	
1	2. 🗆 substitutiva	3. [x]modificativa	4. [] aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo 159	Parágrafo	Inciso	alínea	
		TEXTO / JUSTIFIC	CAÇÃO		

Dê-se ao art. 159 da MP da referência a seguinte redação:

Art. 159 – Os arts 2º, 6º, 16 e 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 ...

١...

- a) a partir de 14 de julho de 2008, em valor correspondente a 70 pontos; e
- b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 80 pontos."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a paridade salarial entre servidores ativos e inativos. Entretanto, via a criação das famigeradas *gratificações de desempenho*, os governos vêm descumprindo o preceito constitucional em relação a determinadas carreiras da Administração Pública Federal, discriminando de forma perversa os aposentados/pensionistas que, cumpre lembrar, hoje estão sujeitos, à semelhança dos servidores em atividade, ao pagamento da contribuição previdenciária.

Por outro lado, numa política oposta à praticada com esses segmentos de servidores, o Poder Executivo vem transformando seguidamente a remuneração de determinadas carreiras funcionais na forma de Subsídio, o que assegura o cumprimento da paridade salarial entre ativos e inativos, o que é absolutamente justo, mas precisa ser estendido a outros grupos de servidores.

A emenda ora proposta garante, aos aposentados/pensionistas da pareira

do Seguro Social, percentuais superiores ao preconizado na MP nº 441, em relação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social — GDASS, numa perfeita sintonia com a prática adotada pelo governo em relação por exemplo, às chamadas carreiras típicas de Estado. Repito: esse procedimento é de inequívoca justiça, mas tem que ter seu alcance ampliado para outros segmentos de servidores, que exercem funções públicas essenciais.

O custo da proposta desta emenda é relativamente baixo e perfeitamente assimilável pelos recursos orçamentários próprios do órgão previdenciário.

PARLAMENTAR

